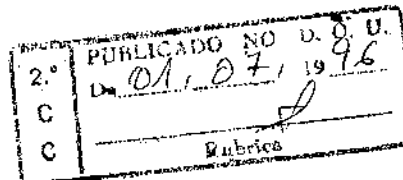




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES



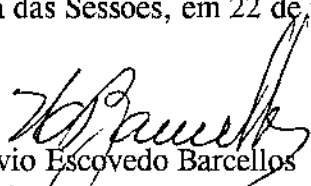
Processo nº : 10930.002727/92-67
Sessão de : 22 de fevereiro de 1995
Acórdão nº : 202-07.547
Recurso nº : 97.350
Recorrente : KATIA REGINA SILVA ALVES
Recorrida : DRF em Londrina - PR

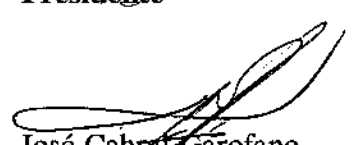
ITR - Imposto lançado com base em Valor da Terra Nua - VTN fixado pela autoridade competente nos termos do art. 7º, parágrafos 2º e 3º, do Decreto nº 84.685/80 e IN SRF nº 119/92. Falta de competência do Conselho para alterar o VTN. **Recurso negado.**

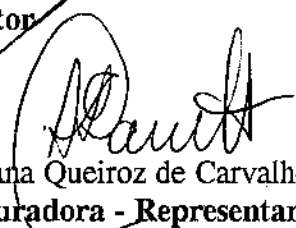
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por KATIA REGINA SILVA ALVES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso:**

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 1995


Helvio Escovedo Barcellos
Presidente


José Cabral Garófano
Relator


Adriana Queiroz de Carvalho
Procuradora - Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo n° : 10930.002727/92-67
Acórdão n° : 202-07.547
Recurso n° : 97.350
Recorrente : KATIA REGINA SILVA ALVES

RELATÓRIO

Ao impugnar o lançamento do ITR/92, relativo ao imóvel cadastrado no INCRA sob o Código 901 342 103 748-2, localizado no Município de Vera-MT, a ora recorrente insurgiu-se contra o Valor da Terra Nua - VTN adotado para base de cálculo, porquanto entendeu estar o mesmo superestimado, bem como o valor da Contribuição à CNA apresentou erro de cálculo e, ainda, não lhe foi concedida a redução da reserva legal, que era seu direito.

Através da Decisão n° 57/94 (fls. 10/14), a DRF em Londrina - PR indeferiu a impugnação, fundamentando no sentido de que o VTN foi calculado com base no disposto nos parágrafos 2° e 3° do artigo 7° do Decreto n° 84.685/80, o qual ampara os termos da Portaria Interministerial MEFP/MARA n° 1.275, de 27 de dezembro de 1991. Pelo fato de a contribuinte ter declarado valor inferior ao mínimo legal, o lançamento foi efetuado com base na IN- SRF n° 119 de 1° de novembro de 1992.

No que diz respeito à Contribuição para a CNA, a mesma tem previsão legal no artigo 4°, parágrafo 1°, do Decreto-Lei n° 1.166/71 e artigo 580, inciso III, da Consolidação das Leis do Trabalho- CLT. No corpo da decisão, demonstra os cálculos que foram utilizados para apuração da exigência fiscal.

Quanto à reserva legal, foram aproveitadas as informações prestadas pela contribuinte, sendo que a mesma não foi incluída junto à área restante, para efeito de tributação. Os cálculos também estão demonstrados às fls. 13.

Em suas razões de recurso (fls. 17/18), volta a sustentar o argumento de que o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm foi superestimado e, como maior prova de incorreção, basta se comparar o valor do mesmo para o exercício de 1993 com o de 1992, onde é flagrante a supervalorização do imóvel e supertributação observada no lançamento do ITR/92.

Pede pela revisão do lançamento, em face do VTNm adotado ter sido supervalorizado.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10930.002727/92-67

Acórdão nº : 202-07.547

VOTO DO CONSELHEIRO - RELATOR JOSÉ CABRAL GAROFANO

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal. Dele conheço por tempestivo.

A matéria de que cuida o presente apelo já foi exaustivamente examinada por centenas de vezes, merecendo tratamento uniforme, pelas três Câmaras deste Conselho de Contribuintes, em entendimento unânime. É o exagerado valor do ITR/92 lançado sobre os imóveis lançados em diversos Municípios de Mato Grosso.

Como visto, tanto em sua impugnação como em seu recurso a este Conselho, a recorrente insurge-se contra o Valor da Terra Nua - VTN atribuído à sua propriedade pela Instrução Normativa SRF nº 119/92, de 18/11/92, valor esse básico para o cálculo do ITR/92, objeto do lançamento em exame.

Entende a recorrente que o referido VTN é excessivo e inaceitável, pleiteando sua retificação pelo preço justo de mercado.

Todavia, a fixação do VTN pela IN SRF nº 119/92 se fez em atendimento ao disposto no artigo 7º, parágrafos 2º e 3º, do Decreto nº 84.685/80, combinado com o artigo 1º da Lei nº 8.022, de 12/04/90, que atribui competência específica para fixar o VTN com vistas à incidência do ITR sobre a propriedade.

No caso do exercício de 1992, o Ministro da Fazenda, juntamente com os Ministros do Planejamento e da Agricultura, baixou a Portaria Interministerial nº 1.275, de 27.12.92, estabelecendo as condições para a determinação do VTN mínimo, e com sua fixação, afinal, pela Secretaria da Receita Federal através da referida IN nº 119/92, por hectare (ha) e por município, devendo prevalecer sobre o VTN declarado pelo contribuinte sempre que este valor lhe seja inferior.

Assim, uma vez que o lançamento do ITR se fez com adoção do VTNm previsto na IN SRF nº 119/92, não é de se atender os reclamos da recorrente, eis que, como visto, este Conselho não tem competência para proceder à sua alteração, dada a competência atribuída a outra autoridade, como retromencionado.

Pelo exposto, o lançamento em exame se fez corretamente com a adoção do VTN fixado nos termos da lei e pela autoridade para tanto competente, razão pela qual nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 1995

JOSÉ CABRAL GAROFANO